

ENTREGUE A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

007874

Deputado
CARLOS SAMPAIO

30 ABR 1997

Projeto de Lei no. 213, de 1997.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

3518 de 08/05/1997

Autuado c/ 23 folhas

Ass. C

Publique - se Inclua-se em
pauta por 05, sessões

06/05/1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 35.18.

Institui no Estado de São Paulo o Programa de Proteção a Testemunhas, Vítimas e Peritos que se encontrem em situação de perigo decorrente de suas manifestações.

Artigo 1º. - Fica instituído no Estado de São Paulo o Programa de Proteção a Testemunhas, Vítimas e Peritos que se sintam em perigo por prestarem qualquer colaboração na solução de ilícitos penais.

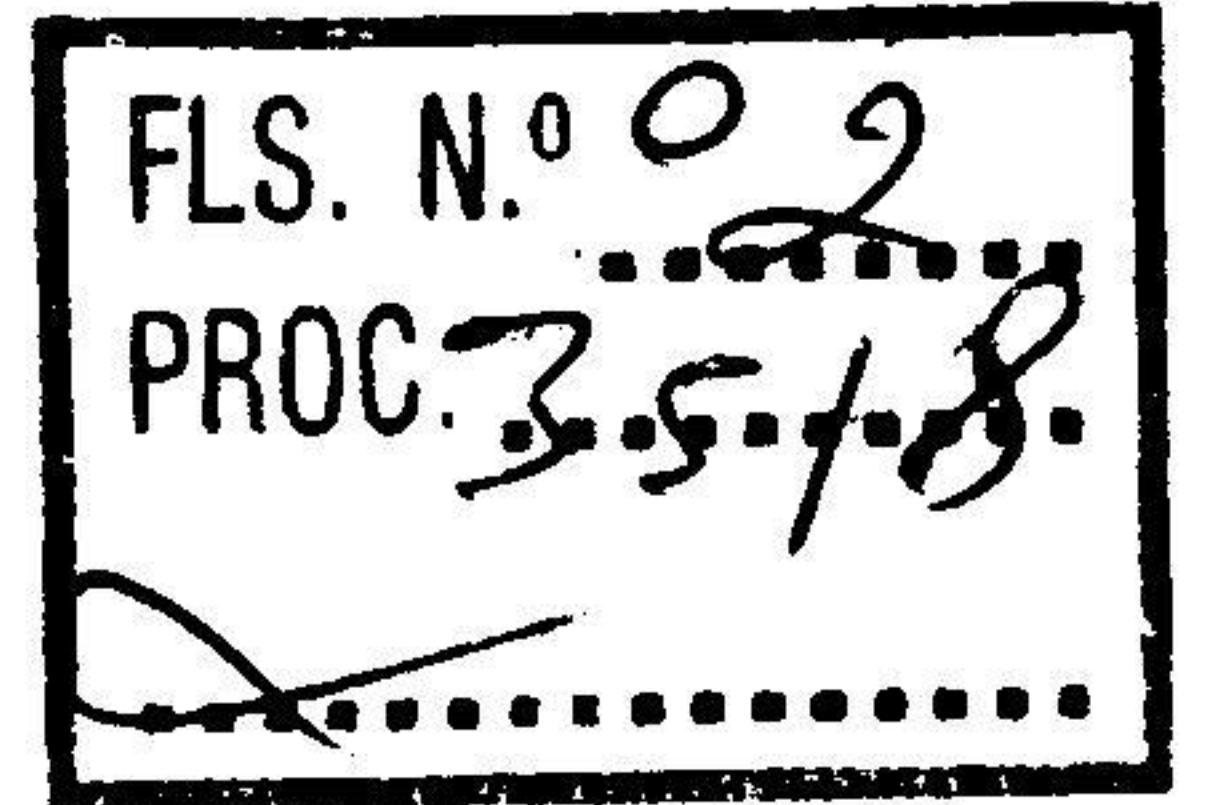
Artigo 2º. - A proteção de que trata o programa instituído por esta Lei será realizada mediante vigilância contínua a pessoa ou através do fornecimento de abrigo especialmente criado para esta finalidade, enquanto perdurar a situação de perigo.

Artigo 3º. - O Programa criado por esta lei deverá ser administrado pela Secretaria de Segurança Pública que deverá manter funcionários civis e militares especificamente para esta finalidade, incumbindo-lhe ainda designar o local do abrigo referido no artigo anterior.

Artigo 4º. - Qualquer pessoa que se sinta ameaçada em face da condição de testemunha, vítima ou perito poderá, pessoalmente ou por seu Procurador, dirigir-se às autoridades abaixo enumeradas, às quais incumbirá requerer a proteção solicitada:

- Delegado Seccional de Polícia, cujo inquérito esteja sob sua atribuição.
- Membros do Ministério Público.
- Juizes de Direito.
- Procurador Geral do Estado.
- Secretário de Estado da Segurança Pública.
- Secretário de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 5º. - O requerimento será elaborado em procedimento próprio, através de petição dirigida ao Juiz Corregedor de Polícia, em caso de inquérito policial, ou o Juiz de Direito responsável pelo processo criminal.




Deputado
CARLOS SAMPAIO

Artigo 6º. - O Juiz de Direito, verificando a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade de proteção, fará expedir requisição para que o programa seja implantado no prazo de 24 horas.

Artigo 7º. - As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º. - O Poder Executivo terá 30 dias, a contar da publicação desta lei, para regulamentar o Programa de Proteção a Testemunhas, Vítimas e Peritos.

Sala das Sessões, 24 de Abril de 1997



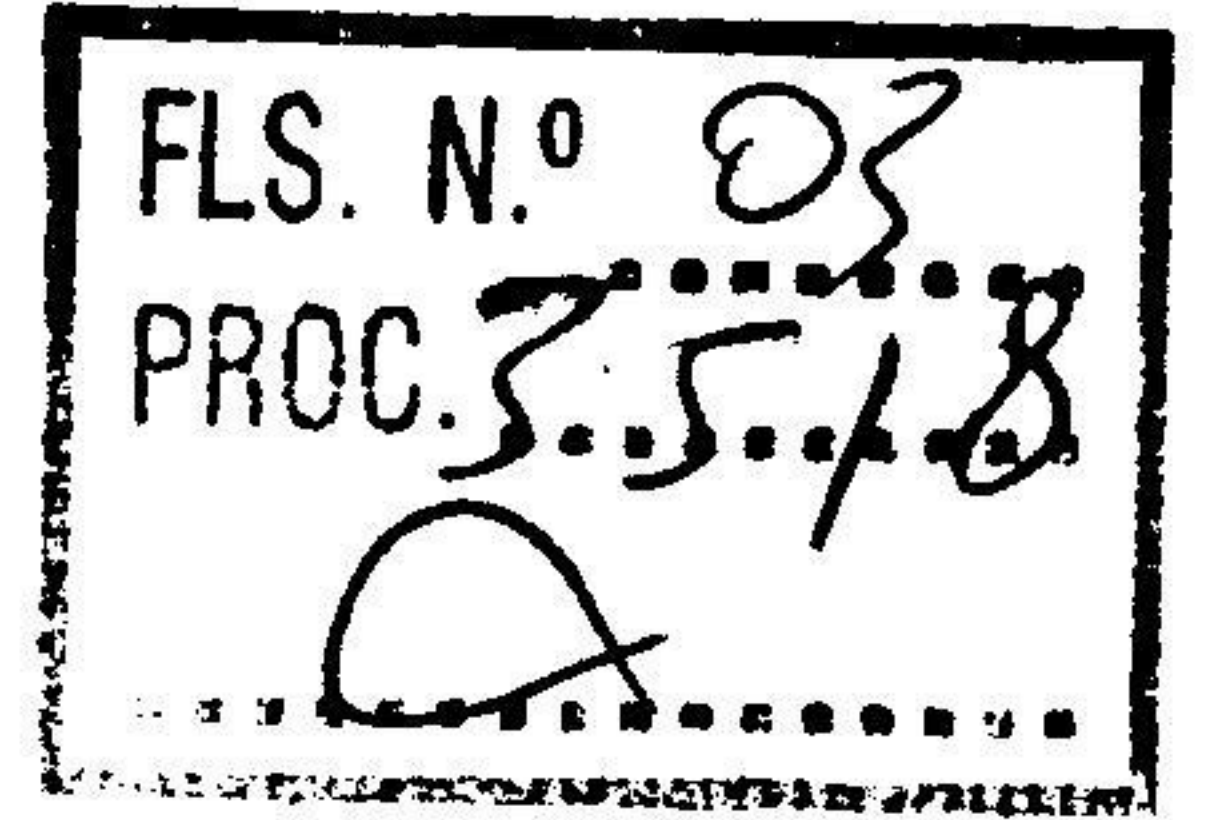
Carlos Sampaio
Deputado Estadual - PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 61511997

.....
Conferente



Deputado
CARLOS SAMPAIO



JUSTIFICATIVA

Apesar do Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 13, Letra "i" e ainda o Decreto Legislativo n.º 4/89 preverem a necessidade de um programa que assegure proteção a todos aqueles que se sintam intimidados pela sua condição de queixoso ou de testemunha, em verdade inexistente no âmbito estadual qualquer norma que venha garantir, de fato, um sistema de proteção integral às vítimas, testemunhas e peritos que, em razão destas condições, sintam-se ameaçados.

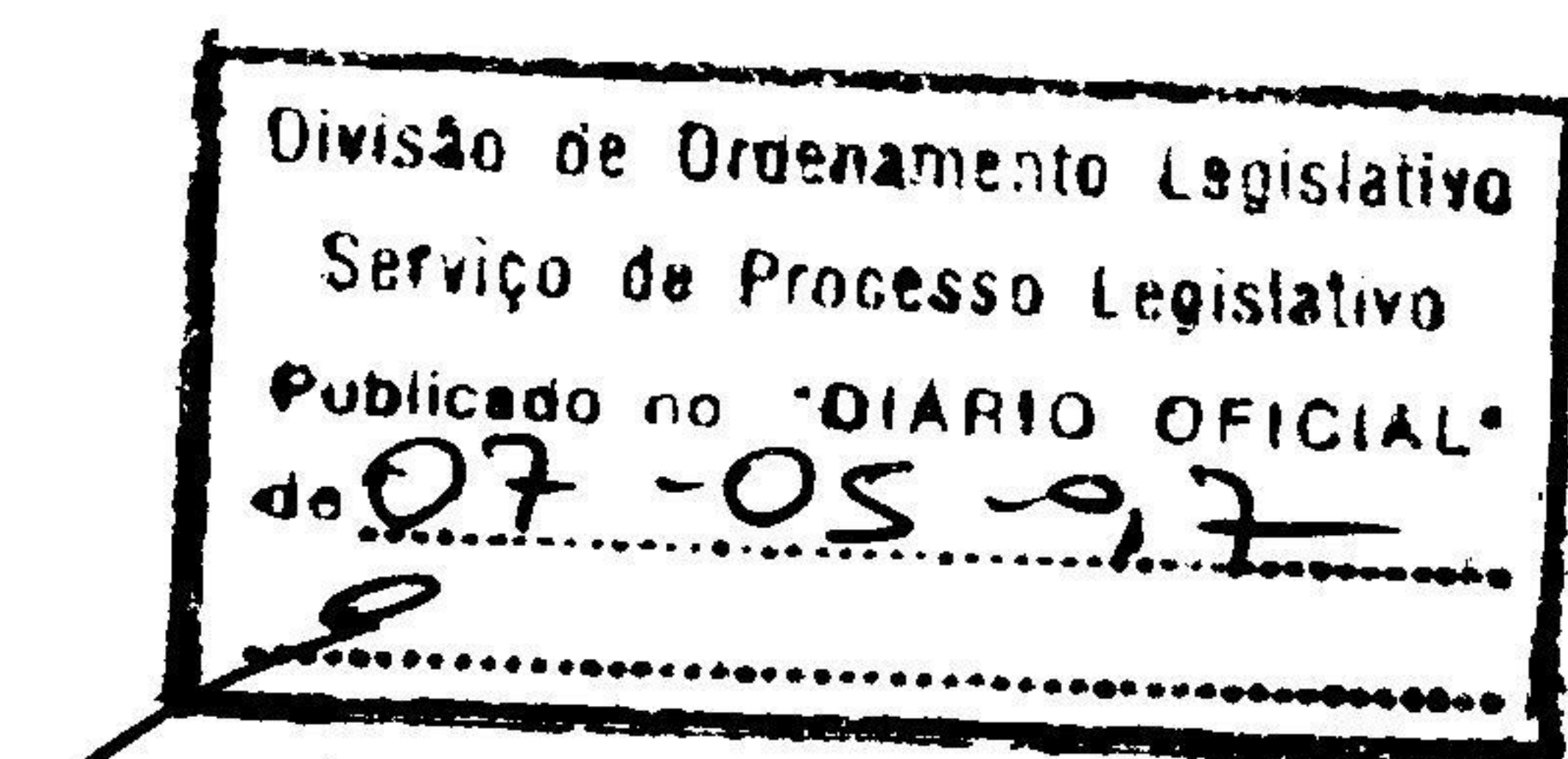
Não raras vezes, em processos e procedimentos de natureza criminal, o medo que tem tomado conta das testemunhas e vítimas, tem impedido que os autores de ilícitos penais sejam responsabilizados por suas atrocidades. É que, temerosos por suas vidas e, até mesmo, pela vida de seus familiares, estas pessoas se negaram a falar a verdade.

Tais fatos decorrem da inexistência de um programa de proteção que, de fato, garanta àquelas pessoas, a necessária tranquilidade para que possam colaborar com a justiça.

O presente projeto de lei visa, justamente, propiciar a implantação de um Programa de Proteção a Testemunhas, Vítimas e Peritos que ofereça a correta e necessária segurança àqueles que, por qualquer motivo, temam por suas vidas.

Com esta medida o Estado de São Paulo estará, mais uma vez, dando a correta resposta aos anseios de seus cidadãos, contribuindo para a solução de inúmeros casos que, em razão de justo receio, deixam de ser desvendados.

Carlos Sampaio
Deputado Estadual - PSDB



JUNTADA
Seguo juntada una
fl. de n. 4
D.O.L., 14/5/1982

P

